



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.079-B, DE 2008

(Do Sr. Walter Brito Neto)

Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, vedando a cobrança de taxa de religação ou de restabelecimento de serviço público cuja prestação tenha sido interrompida; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. JÚLIO DELGADO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial;

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 6º
.....

§ 4º *É vedada a cobrança de taxa referente a religação ou restabelecimento do serviço, salvo quando a interrupção de sua prestação tenha sido solicitada pelo usuário*” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.975, de 13 de fevereiro de 1995, que “*dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências*”, admite a interrupção da prestação daqueles serviços em caso de inadimplemento do usuário, nos termos do § 3º, II, de seu art. 6º. Quando isso ocorre, diversas empresas concessionárias de serviços públicos, mesmo após o usuário quitar plenamente sua dívida, inclusive com pagamento de encargos contratuais pelo atraso, ainda lhe impõem uma sanção adicional, mediante a cobrança de taxa de religação ou de restabelecimento dos serviços prestados.

Trata-se, a meu ver, de conduta tipicamente abusiva. A lei vigente faculta à empresa concessionária interromper o fornecimento nessas circunstâncias, mas não a obriga a fazê-lo. A empresa pode alternativamente optar pela continuidade da prestação do serviço, recorrendo aos demais meios administrativos e judiciais previstos em lei para efetuar a cobrança dos inadimplentes. Evidencia-se, assim, que a interrupção do serviço é uma faculdade da empresa, que deve ponderar quanto à conveniência em fazê-lo. Não é justo, portanto, que ela imponha ao usuário qualquer ônus pelo restabelecimento de serviços suspensos por sua decisão e sob sua integral responsabilidade. Cobrança dessa natureza deve ser admitida apenas se a interrupção houver sido solicitada pelo próprio usuário.

Embora outros projetos com semelhante intuito já tenham sido apresentados, entendo que a forma mais adequada para vedar a cobrança aqui condenada seja a inclusão de dispositivo nesse sentido na própria Lei nº 8.975, de 1995, que estabelece as normas gerais que regem a prestação de serviços públicos. Por essa razão, tomo a iniciativa de submeter a presente proposição aos ilustres Pares, pleiteando o indispensável apoio para sua transformação em norma legal.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008.

Deputado WALTER BRITO NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

.....

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

.....
.....

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**CAPÍTULO II
DO SERVIÇO ADEQUADO**

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

**CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.079, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Walter Brito Neto, proíbe a cobrança de taxa de religação ou de restabelecimento de serviço público, cuja prestação tenha sido interrompida, salvo quando esta interrupção tenha sido solicitada pelo usuário.

Para tal propósito, acrescenta parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no artigo 175 da Constituição Federal e dá outras providências”.

Na justificação, o Autor argumenta que a cobrança da taxa de religação ou restabelecimento de serviço, cuja interrupção tenha sido motivada por inadimplência do usuário, é uma conduta abusiva.

A legislação vigente faculta à empresa concessionária interromper o fornecimento do serviço, naquelas circunstâncias, mas não a obriga a fazê-lo. Assim, a empresa pode optar pela continuidade da prestação do serviço, recorrendo aos demais meios administrativos e judiciais, previstos em lei, para efetuar a cobrança dos inadimplentes.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos o projeto em apreciação muito conveniente e oportuno em defesa do consumidor. Realmente, a cobrança de taxa pela religação ou restabelecimento do serviço é uma prática abusiva. Não é justo que o consumidor inadimplente, após ser penalizado com a interrupção do serviço e ter arcado com os encargos decorrentes de sua inadimplência, tenha que fazer pagamento adicional pelo reestabelecimento do serviço.

Por outro lado, entendemos como muito apropriada a forma escolhida para a

proibição da prática deste abuso, ou seja, através de acréscimo de novo parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Consideramos que a conveniência e oportunidade da proposição, sua clareza e objetividade dispensa-nos da apresentação de comentários adicionais.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.079, de 2008.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2008.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.079/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Delgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vital do Rêgo Filho, Presidente; Antonio Cruz, Walter Ihoshi e Laerte Bessa - Vice-Presidentes; Barbosa Neto, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Dr. Nechar, Eduardo da Fonte, Fernando de Fabinho, Filipe Pereira, Jefferson Campos, João Carlos Bacelar, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Nilmar Ruiz, Rodrigo de Castro e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição acrescenta, ao estatuto que disciplina o regime jurídico de concessão e permissão de serviços públicos, proibição de cobrança pelo restabelecimento do serviço interrompido, salvo quando essa interrupção tenha sido solicitada pelo usuário.

O Autor justifica sua proposta afirmando que, para o usuário inadimplente, a taxa de religação constitui sanção adicional aos encargos legais que lhe são impostos em virtude do pagamento, em atraso, da fatura do serviço público. Alega que, como a lei não obriga a interrupção da prestação de serviço em caso de inadimplemento, apenas facultando à concessionária recorrer a tal medida, deve ela suportar o ônus inerente ao restabelecimento do serviço.

A proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Defesa do Consumidor.

Não foram apresentadas emendas ao projeto durante o prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Procedem as ponderações do autor do projeto, no sentido de que, como é a concessionária que opta por interromper os serviços, em lugar de proceder à cobrança dos débitos vencidos pelas vias administrativa ou judicial, ela é que deve arcar com os custos inerentes ao restabelecimento do serviço prestado.

Não há razão para que o usuário que enfrentou dificuldades para quitar o seu débito e, em função disso, teve de arcar com todos os encargos legais, a exemplo de multa, correção monetária e juros moratórios, ainda tenha de suportar mais esse ônus.

Pelo exposto, voto pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 4.079, de 2008.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2009.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.079-A/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela d'Ávila - Vice-Presidente, Andreia Zito, Edgar Moury, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Laerte Bessa, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Emilia Fernandes, Gladson Cameli, Ilderlei Cordeiro, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
